



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental Guibson Marinho dos Santos		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental Guibson Marinho dos Santos, de Chorozinho, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental do referido estabelecimento de ensino, pelo período de 31.12.2006 até 31.12.2008, e autoriza o exercício da direção para a Professora Francisca Silvelena Albano Almeida, enquanto perdurar sua nomeação para o exercício do cargo de diretora na mencionada escola.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU N° 06287125-0	PARECER N° 0580/2007	APROVADO: 10.09.2007

I – RELATÓRIO

A Escola de Ensino Fundamental Guibson Marinho dos Santos, integrante da rede de ensino municipal de Chorozinho, solicita deste Conselho, conforme processo nº 06287125-0, e por intermédio da sua diretora Francisca Silvelena Marinho dos Santos, o credenciamento da referida unidade escolar e a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental que oferta.

Compõem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- Regimento Escolar, com cópia da Ata da reunião da congregação dos professores que aprovou o texto regimental, devidamente assinada pelos presentes à reunião;
- Projeto Político-Pedagógico da escola;
- relação do corpo técnico e docente com respectivos documentos comprobatórios de sua formação;
- relatório de atividades anuais – 2006;
- fotos das melhorias realizadas no prédio do estabelecimento de ensino
- relação das aquisições realizadas para a melhoria do mobiliário e material permanente da escola.

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação ora analisada atende às exigências da Lei nº 9.394/1996 e das Resoluções nºs 372/2002 e 414/2006, deste Conselho.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0580/2007

Pela documentação constante do processo, observa-se que a Escola de Ensino Fundamental Guibson Marinho dos Santos conta com condições satisfatórias de funcionamento, valendo destacar: amplas salas de aula devidamente equipadas, área interna bem arborizada, biblioteca e sala de leitura com diversificado acervo bibliográfico, salas para diretoria e secretaria, pátio coberto e campo de futebol.

Além da diretora e do secretário escolar, a Escola conta com dois coordenadores pedagógicos, um psicopedagogo e dezessete professores. Quatorze desses docentes são habilitados, e em exercício, conforme determina a lei. Os outros três constituem a seguinte realidade: um é habilitado em Pedagogia em Regime Especial e leciona Matemática e Ciências; outro é habilitado em Química e Biologia e ministra aulas como polivalente no 3º ano do ensino fundamental; o terceiro é habilitado em História e Geografia e leciona Língua Portuguesa nos 6º, 7º e 8º anos, também do ensino fundamental. Dessa forma, o estabelecimento de ensino dispõe de 82% dos seus professores habilitados legalmente, podendo chegar a 94% se compatibilizar formação e disciplina curricular dos dois professores, referidos anteriormente, que estão lotados em desacordo com sua habilitação.

De outro modo, a diretora Francisca Silvelena Albano Almeida, tendo como referência a Resolução nº 414/2006 e a documentação constante do processo, não apresenta a formação exigida para o exercício do mencionado cargo. Isto porque cursou Licenciatura Plena em Pedagogia – Regime Especial, que habilita somente para lecionar disciplinas do curso pedagógico (no caso em questão, Filosofia da Educação e Sociologia da Educação) e nas séries iniciais do ensino fundamental. Para atender o que determina a Resolução acima citada, deveria comprovar ter cursado especialização em Gestão ou Administração Escolar, ou ainda, ter cursado, no mínimo, dezesseis créditos ou 240 (duzentos e quarenta) horas-aula de disciplinas dessa área (Art. 1º, §§ 1º e 2º - Resolução nº 414/2006). O secretário, Francisco Airton Santiago, é portador do registro nº 5.385, de 02.06.1998.

Em seu Projeto Político-Pedagógico, a escola deixa clara a intenção maior de “fortalecer a participação dos pais” como reforço na melhoria do desempenho dos alunos. É um projeto simples, que não segue as orientações apresentadas na Resolução nº 395/2005, mas demonstra preocupação com a aprendizagem dos educandos e dá importância ao acompanhamento dos estudantes com dificuldades no seu aprender.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0580/2007

No Regimento Escolar, vale destacar a atenção dada ao aspecto qualitativo da avaliação da aprendizagem (Art. 109). Nesse tocante, considera, coerentemente com o que afirma no Projeto Político-Pedagógico, a necessidade de acompanhar o aluno com base nos marcos de aprendizagem trabalhados, oferecendo-lhe oportunidades diversas para que apreenda tais marcos (Art. 110, alínea “d”). Cumpre, todavia, alertar para a correção de duas impropriedades: o parágrafo único do Art. 104 precisa ser compatibilizado com a nova redação dada ao assunto pela Lei Federal nº 10.793/2003. Precisa, também, rever a redação do § 2º, do Art. 117, pois conforme estabelece a LDB, com frequência inferior a 75% da carga horária anual o aluno fica reprovado, não cabendo justificativas.

É importante ressaltar, ainda, que vale a pena a leitura das anotações feitas por esta relatora ao longo dos dois textos (PPP e Regimento Escolar), bem como, do documento editado por este CEE, intitulado “Instrumentos de Gestão Escolar”, cujo principal objetivo é orientar os que fazem a escola na elaboração desses documentos.

III- VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, voto favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Guibson Marinho dos Santos, do município de Chorozinho, e à renovação do reconhecimento do curso de Ensino Fundamental da aludida instituição. Também autorizo o exercício da função de diretora para a Prof^ª Francisca Silvelena Albano Almeida, enquanto perdurar sua nomeação para o exercício do cargo de diretora na mencionada escola.

Esse prazo poderá ser alterado se a interessada comprovar uma das exigências contidas na Resolução nº 414/2006.

Esclareço, porém, que, a partir da tomada de conhecimento deste Parecer pela escola, nenhum aluno que obtenha frequência inferior a 75% do total de horas letivas para aprovação, como determina a lei, pode ser posto em recuperação de estudos mediante qualquer justificativa.

Assim, em razão do exposto, os atos de credenciamento da escola e de renovação do reconhecimento do ensino fundamental, ora concedidos, têm validade somente de 31.12.2006 até 31.12.2008.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0580/2007

E, para a devida renovação dos mesmos, faz-se necessária a correção, no texto regimental, das impropriedades citadas, devendo o texto revisto ser novamente submetido à aprovação da comunidade escolar e à homologação deste Conselho. É, também, importante a complementação do Projeto Político-Pedagógico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2007.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE